



**Proposição:** MSGPL - Mensagem do Executivo  
(Projeto de Lei)

**Número:** 004573/2023

**Processo:** 9914-00 2023

---

**Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

**1 - Relatório**

Trata-se de Mensagem do Executivo nº 4573/2023, que encaminha Projeto de Lei que: "Institui o programa Nota Fiscal Premiada do Município de Juiz de Fora e dá outras providências."

No corpo da Mensagem nº 4573/2023, a Chefe do Executivo, aduz que:

"O Projeto de Lei ora proposto visa conceder benefícios de premiação aos consumidores que tomem serviço no Município de Juiz de Fora, objetivando fomento a cidadania fiscal, estimulando-os a pedirem a emissão do documento fiscal, reduzindo a informalidade na prestação de serviços e fomentando o desenvolvimento das atividades econômicas no nosso município.

(...)

Certa do mútuo entendimento de que é preciso otimizar a arrecadação, incentivando a cidadania fiscal, entendo que políticas públicas devam ser implementadas com a finalidade de convencionar atrativos e benefícios para os consumidores de serviços de nossa municipalidade, e que esta medida apresentada, o "Programa Nota Fiscal Premiada", nos termos da presente propositura.

A proposta converge com a necessária retomada da economia, bem como com o estímulo ao consumo de serviços em Juiz de Fora, de forma permanente, gerando emprego e renda, atraindo consumidores da cidade e região, com a perspectiva de concorrer a prêmios.

(...)"

Pois bem, o projeto apresentado visa criar o programa "nota fiscal premiada", com o objetivo de conscientizar os contribuintes quanto à importância da solicitação da emissão de nota fiscal de serviço e do pagamento dos tributos municipais, como forma de combater a evasão fiscal e fomentar o investimento por parte do Município.

Ademais, a definição dos prêmios, as datas dos sorteios, o local do sorteio, a entrega da premiação, e a forma de distribuição dos prêmios serão determinados segundo critérios estabelecidos em ato normativo do Executivo (art. 2º e seus parágrafos).

É o relatório.

**2 - Dos fundamentos jurídicos.**

Em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição em tela foi colocada sob análise da Comissão de Legislação, Justiça



e Redação.

Inicialmente, quando se questiona sobre a regularidade formal do projeto, a insurgência que deve ser analisada diz respeito à capacidade legiferante, ou seja, a detenção de competência legislativa do Ente federado que se propõe a legislar sobre determinada matéria.

No âmbito da repartição constitucional de competências legislativas a Constituição Federal delegou à União a competência legislativa privativa para legislar sobre assuntos de relevante interesse geral, que exigem uniformidade de tratamento em todo o território nacional (art. 22, CF/88), enquanto aos Estados conferiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse regional e aos Municípios a competência para os temas de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com base na autonomia conferida pelo art. 18, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, normas estas de reprodução automática (art. 30, incisos I e II, da CF/88 c/c art. 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal), que não admitem a existência de normas locais contrárias ao paradigma estabelecido na Constituição Federal, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas, face ainda ao princípio da simetria constitucional.

Além disso, é possível notar que o tema tem relação com a autonomia financeira municipal em instituir e arrecadar os tributos de sua competência, versada no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal de 1998, conforme segue:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei."

Logo, por força do artigo 30 da Constituição Federal e observado o princípio da legalidade, o Município pode instituir programa promocional de tributos premiados, dentro de uma política de estímulo à Cidadania Fiscal, com vistas a promover a educação tributária e no intuito de fomentar a arrecadação.

Ademais, a promoção da cidadania fiscal, através de campanhas promocionais, já se apresenta como uma realidade em alguns estados e municípios brasileiros, ao exigir dos cidadãos a cobrança do comprovante fiscal como requisito à participação de sorteios e premiações a serem entregues pelos órgãos envolvidos.

Nesse sentido, o estímulo à cidadania fiscal, através da educação tributária e financeira, torna-se uma premente necessidade a ser desenvolvida de diversas maneiras pelos governos, considerando que por meio da arrecadação de tributos é que as esferas governamentais obtêm os recursos financeiros indispensáveis as diversas atividades administrativas, tais como: promoção da saúde, educação, segurança, transporte, lazer, planejamento urbano, dentre outros.

Por fim, nota-se que o art. 2º, §9º da proposição traz a previsão de que os recursos para a



efetivação do programa poderão ser de dotação própria do Tesouro Municipal, no entanto, não consta nos autos o planejamento para tal demanda.

Assim, faz-se necessária a apresentação da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, por isso, solicito seja oficiado ao Poder Executivo para que apresente informações a respeito do efetivo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (art.16, II).

Palácio Barbosa Lima, 28 de junho de 2023.

Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

